



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-1

Processo nº. : 11020.002384/93-65
Recurso nº. : 06.450 - *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : FRANCISCO STEDILE S/A.
Sessão de : 15 de maio de 1996
Acórdão nº. : 107-02.909

RECURSO DE OFÍCIO - Tendo a autoridade recorrida desconstituído o lançamento, por inobservância ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, é de se negar provimento ao recurso interposto.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE-RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ, E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente Justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº. : 11020.002384/93-65
Acórdão nº. : 107-02.909

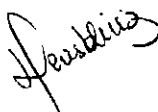
Recurso nº. : 06.450
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

FRANCISCO STEDILE S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 88.610.126/0001-29, inconformada com a Notificação de Lançamento (fls. 05) referente a diferença de Contribuição Social sobre o Lucro, apurado quando do processamento sumário da sua Declaração de Ajuste Anual - IRPJ do ano-calendário de 1992, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 01/02, alegando que os valores devidos na mencionada Declaração foram regularmente pagos, anexando, para fins de comprovação, cópia dos DARFs correspondentes (fls. 18).

A Decisão da DRJ em Porto Alegre-RS lhe foi favorável para em preliminar, julgar improcedente a ação fiscal em razão da falta de requisitos formais indispensáveis à validade do lançamento, quais sejam: enquadramento legal da infração imputada e a identificação do servidor responsável pelo lançamento objeto da notificação (art. 11, do Decreto nº 70.235/72), recorrendo dessa Decisão, de ofício, ao 1º Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº. : 11020.002384/93-65
Acórdão nº. : 107-02.909

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, com fundamento no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O cancelamento da exigência decorreu do fato de a notificação de lançamento não conter os requisitos formais indispensáveis à regular constituição do crédito tributário, exonerado o contribuinte do pagamento acima de 150.000 UFIR.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ao tratar da Notificação de Lançamento, como instrumento hábil à formalização do crédito tributário, assim dispôs, em seu art. 11:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e **conterá obrigatoriamente**:

I - a qualificação do notificado;

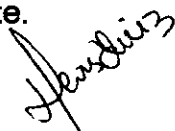
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Do texto acima transcrito verifica-se serem indispensáveis à formalização do crédito tributário: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente.



Processo nº. : 11020.002384/93-65
Acórdão nº. : 107-02.909

Esses requisitos, consubstanciados no art. 142 do Código Tributário Nacional, é que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Correto, portanto, o procedimento adotado pela autoridade de primeira instância ao julgar improcedente a ação fiscal, dada a nulidade da Notificação de Lançamento por infringência ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sala das Sessões , em 15 de maio de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ